



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Superintendência Regional Sudeste I
Coordenação de Gestão de Relacionamento com o Cidadão
Serviço de Gerenciamento de Acordos de Cooperação Técnica

Anexo

ANEXO III

MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS PARA FINS DE REQUERIMENTO NA MODALIDADE ATENDIMENTO A DISTÂNCIA, EM FAVOR DE SEUS REPRESENTADOS.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado INSS, autarquia federal, vinculado ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, por intermédio da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II**, CNPJ nº 29.979.036/1162-89, com sede à Av. Amazonas, 266, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180.001 neste ato representada pelo Superintendente Regional **THIAGO ALBERTONI PRATA, CPF nº [REDACTED]** portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] expedida pela SSP/MG, designado pela Portaria MPT nº 206, DE 8 de setembro de 2021, Publicado em: 09/09/2021 | Edição: 171 | Seção: 2 | Página: 34, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria INSS Nº 1.435, de 2022, e o artigo 20 do anexo I do Decreto Nº 10.995, de um lado e, de outro, **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 19.984.848/0001-20**, adiante designada **ACORDANTE**, com sede na Rua Albita, nº 250, Cruzeiro, CEP: 30.130-160, neste ato representada por seu Presidente, **SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO, CPF nº [REDACTED]** no uso das atribuições que lhe confere o Art. 34 do Regimento Interno da Seccional Minas Gerais,

RESOLVEM celebrar este ACORDO de Cooperação, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as proposições contidas na Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, Portaria PRES/INSS nº 1.481, de 22 de agosto de 2022 e alterações posteriores, Portaria PRES/INSS nº 1.538/22, de 19 de dezembro de 2022, Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.157, de 28 de setembro de 2023, Resolução CNPS/MPS Nº 1.358, de 31 de agosto de 2023, e demais preceitos de direito público, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto permitir que advogados regularmente inscritos na OAB possam fazer requerimentos de benefícios e serviços previdenciários, assistenciais e seguro-desemprego do pescador artesanal, por meio remoto, em favor de seus representados, para posterior análise do INSS, ao qual incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios e serviços requeridos.

I - A execução deste ACORDO não obsta as atividades do INSS que tenham a mesma finalidade;

II - A Acordante e os advogados não:

a) terão acesso aos sistemas corporativos do INSS de uso exclusivo dos servidores da Autarquia Previdenciária, nem ao resultado de cruzamento de dados cadastrais; e

b) receberão nenhuma remuneração advinda do INSS, nem dos usuários pela execução dos serviços objeto deste ACORDO, considerando que o serviço prestado é de relevante colaboração para a melhoria do atendimento à população em geral.

Subcláusula Primeira. A vedação constante na alínea "b" do inciso II não abrange, por força do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, a cobrança de honorários advocatícios pela prestação da assistência jurídica aos representados.

Subcláusula Segunda. Para que possam vir a ser representados junto ao INSS pelos advogados, nos termos deste ACORDO, os usuários deverão assinar o Termo de Representação e Autorização de Acesso às Informações Previdenciárias (Anexo IX), ou procuração com fins específicos, sendo vedada autorização geral que confira amplos e indiscriminados poderes de representação em face do INSS.

Subcláusula Terceira. A execução do objeto previsto no caput será realizada pelos advogados, que serão cadastrados por meio de Cadastradores Externos, indicados pela Acordante, via Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Representantes nos Sistemas do INSS (Anexo V), ficando sob a inteira responsabilidade da Acordante a referida indicação.

Subcláusula Quarta. Este ACORDO estabelece o acesso ao Portal de Atendimento - Entidade Conveniada, pelo endereço "atendimento.inss.gov.br", ou outro que vier a substituí-lo, por meio de acesso via internet que se dará apenas para requerimentos de benefícios e serviços previdenciários, assistenciais e seguro-desemprego do pescador artesanal, não incluindo o compartilhamento de dados de sistemas geridos pelo INSS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para alcance do objeto pactuado, as partes obrigam-se a aderir e cumprir o Plano de Trabalho aprovado e assinado pelos seus representantes, que passa a compor este ACORDO, e específicos procedimentos a serem adotados, além de outras disposições relacionadas ao objeto pactuado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

Subcláusula Primeira. Caberá ao INSS:

I - Cadastrar:

a) no sistema SEI ou outro que venha substituí-lo, processo administrativo, com respectivo NUP e conceder acesso externo aos representantes da Acordante para que possa acompanhar e anexar os documentos necessários ao ajuste durante a formalização e sua vigência;

b) os cadastradores externos, titular e substituto, nos módulos Gerenciamento de Identidades, GERID/GID e no GERID/GPA, ou qualquer outro sistema que venha ser disponibilizado pelo INSS para esta finalidade;

c) dois responsáveis para utilização do Canal de Atendimento Suporte INSS/ACT, que poderão ser ou não os cadastradores externos; e

d) os advogados, nos módulos Gerenciamento de Identidades GERID/GID e no GERID/GPA, quando estiverem vinculados a mais de uma entidade, possuírem cadastro prévio inativo ou em caso de necessidade justificada.

II - treinar, orientar e prestar informações à Acordante quanto às obrigações constantes no ACORDO;

III - orientar a Acordante para utilização da página "atendimento.inss.gov.br", ou outra que vier substituí-la, quanto a realização de login inclusive por meio certificado digital ou outra forma de acesso, quando disponibilizado pelo INSS, e sobre as obrigações pactuadas, prestando suporte à operacionalização dos procedimentos e sistemas informatizados, conforme Plano de Trabalho;

IV - atualizar, reinicializar e desbloquear acesso dos cadastradores externos designados pela Acordante e cadastrados pelo INSS, quando for o caso;

V - analisar os requerimentos protocolados e proceder às comunicações por meio da página "atendimento.inss.gov.br", ou outra que vier substituí-la;

VI - monitorar, fiscalizar e supervisionar o ACORDO com vistas à realização dos ajustes necessários para cumprimento do pactuado;

VII - divulgar em seu site oficial na internet, a informação sobre a celebração deste ACORDO, Plano de Trabalho e publicação no Diário Oficial da União;

VIII - cientificar a Acordante sobre as "Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética" para divulgação aos advogados; e

IX - notificar a Acordante acerca de eventual descumprimento do ACORDO e do Plano de Trabalho pelos advogados e seus representantes.

Subcláusula Segunda. O Canal de Atendimento Suporte INSS/ACT ou outro que vier a substituí-lo, será específico para tratamento de dúvidas concernentes à formalização, manutenção, operacionalização e supervisão do ACORDO, registro de indisponibilidade, inconsistência ou intermitência dos sistemas, não se destinando às informações referentes ao reconhecimento inicial de direito das solicitações pleiteadas.

Subcláusula Terceira. Caberá à Acordante:

I - apresentar toda a documentação quando solicitada no prazo fixado pelo INSS, atender às convocações para tratar da implantação, manutenção, avaliação e atualização deste ACORDO e Plano de Trabalho, cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável, assegurando que os serviços decorrentes do objeto deste ACORDO sejam executados adequadamente pelos advogados cadastrados;

II - atuar em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados dos seus representados e usuários;

III - tratar os dados pessoais a que tiver acesso exclusivamente para a realização do objeto do ACORDO firmado e em conformidade com as cláusulas nele estabelecidas, e que, na eventualidade de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente ao INSS, que terá o direito de rescindir o ACORDO sem qualquer ônus, multa ou encargo;

IV - manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida;

V - garantir, por si própria ou quaisquer de seus cadastradores externos, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade do INSS, assinem o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo VI) e o Termo de Ciência de Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo VII);

VI - manter quaisquer dados pessoais estritamente confidenciais;

VII - orientar os advogados, que irão operacionalizar o ACORDO, sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados, não sendo permitido que os dados pessoais sejam revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito do usuário ou do INSS, conforme o caso, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou, de outra forma, reflitam as referidas informações;

VIII - fornecer dados pessoais nos casos de determinação legal a uma autoridade pública, devendo informar previamente ao INSS, para que esta tome as medidas que julgar cabíveis, por meio de notificação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, via processo SEI, da data de recebimento da determinação, para que este tome as medidas que julgar cabíveis;

IX - pronunciar-se, sempre que solicitado, sobre o não cumprimento, ainda que suspeito, das disposições legais relativas à proteção de dados pessoais pelo advogado, inclusive sobre cadastradores externos autorizados ou sobre qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da Seccional;

X - indicar os cadastradores externos, titular e substituto, que serão responsáveis pelo cadastramento dos advogados que atuarão no desenvolvimento das atividades decorrentes deste ACORDO, os quais deverão apresentar documentos pessoais de identificação e assinar os respectivos Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VI) e Termo de Ciência do Material Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo VII), encaminhando-os ao INSS para cadastro, via SEI externo;

XI - cadastrar os advogados, nos módulos GERID/GID e GERID/GPA, para requerimento na página "atendimento.inss.gov.br" ou outra que venha a substituí-la, com utilização de login por meio de certificado digital ou outra forma de acesso definida pelo INSS, após a apresentação do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo VI), do documento pessoal de identificação, do Termo de Aceite do Acordo de Cooperação Técnica (Anexo VIII) e do Termo de Ciência de Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo VII), os quais deverão manter sob sua guarda e controle;

XII - renovar os acessos dos advogados quando ocorrer o vencimento das credenciais, por meio do perfil de gestor de acesso em lote externo no módulo GERID/GPA, o qual exige o uso do certificado digital A3;

XIII - manter e fornecer, quando solicitada pelo INSS, lista atualizada com todos os advogados cadastrados, com dados cadastrais, incluindo o nome e CPF, endereço, contato telefônico e e-mail para fins de controle dos acessos concedidos pela entidade e posterior renovação, quando necessário;

XIV - cientificar os cadastradores externos, titular e substituto, citados no item X, sobre a obrigatoriedade da utilização do Canal de Atendimento Suporte INSS/ACT, ou outro que venha a substituí-lo pelo INSS, como meio exclusivo, para fins de registro e acompanhamento de chamados de auxílio técnico e operacional concernentes ao ACORDO;

XV - manter:

a) sigilo relativo aos dados recebidos em decorrência da execução do objeto deste ACORDO, conforme o art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, solicitando anuência do INSS antes de divulgar os atos e eventos decorrentes de sua execução;

b) atualizados os dados cadastrais dos cadastradores externos junto ao INSS e comunicar eventual revogação ou alteração de suas atribuições; e

c) durante toda a vigência do ACORDO, manter a mesma qualificação jurídica exigidas na celebração e apresentar a comprovação desta manutenção ao INSS através do sistema SEI ou outro que venha substituí-lo, quando solicitado.

XVI - prestar as orientações necessárias ao adequado cumprimento deste ACORDO, supervisionando e fiscalizando os advogados cadastrados, quanto aos procedimentos de requerimentos a serem feitos por meio da página "atendimento.inss.gov.br", ou outra que vier substituí-la, bem como acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho pelos advogados;

XVII - cientificar os advogados quanto ao Termo Ciência de Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética e da necessidade de observar suas informações;

XVIII - dar ciência e orientar seus advogados das rotinas e documentação necessária relativa ao requerimento remoto eletrônico;

XIX - divulgar em seu site oficial na internet, a informação sobre a celebração deste ACT, disponibilizando na íntegra o ACORDO, seus anexos e Plano de trabalho.

Subcláusula Quarta. Caberá aos advogados:

I - firmar o Termo de Aceite do Acordo de Cooperação Técnica (Anexo VIII), Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo VI) e o Termo de Ciência das Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo VII);

II - utilizar o Portal de Atendimento "atendimento.inss.gov.br" ou outro que vier a substituí-lo, para protocolar e instruir os requerimentos, bem como utilizar os canais remotos definidos pelo INSS à disposição dos advogados para orientação e informação, na forma definida no Plano do Trabalho;

III - cumprir as exigências dos requerimentos protocolados, comunicar com antecedência aos representados sobre os agendamentos e apresentar documentos quando solicitados pelo INSS, no prazo fixado;

IV - atuar em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados dos seus representados;

V - manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, ou sob sua guarda, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida;

VI - manter sigilo relativo aos dados recebidos em decorrência da execução do objeto deste ACORDO, conforme o art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, solicitando anuência do INSS antes de divulgar os atos e eventos decorrentes de sua execução; e

VII - manter atualizado seus dados cadastrais, de endereço e de contatos telefônicos e e-mail perante à Acordante.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIZAÇÃO

Subcláusula Primeira. A Acordante e os cadastradores externos por ela indicados, no que couber, serão solidariamente responsáveis:

I - pelo sigilo das informações que venham a ter acesso em decorrência do presente ACORDO;

II - pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, inclusive por falhas e erros de qualquer natureza e/ou descumprimento de cláusulas deste ACORDO que acarretem prejuízo ao INSS e/ou a terceiros;

III - na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações em quaisquer sistemas ou canais de atendimento disponibilizados pelo INSS, sem prejuízo da responsabilidade penal eventualmente cabível;

IV - pela utilização dos dados pessoais que venha ter acesso com objetivo diferente ao pactuado no ACORDO, estando sujeitos às obrigações previstas no art. 42 da Lei nº 13.709, de 2018;

V - pelo compartilhamento indevido da senha pessoal ou de outra forma de acesso aos sistemas disponibilizados pelo INSS a terceiros, inclusive a sua utilização de aplicativos ou dispositivos automatizados não autorizados pelo INSS; e

VI - em apuração de eventual descumprimento do ACORDO a que o(a) advogado(a) cadastrado(a) ou representante da Acordante der causa, na forma definida pelo Estatuto da OAB e demais disposições legais aplicáveis.

Subcláusula Segunda. Os advogados serão responsáveis:

I - pelo sigilo das informações que venham a ter acesso em decorrência do presente ACORDO;

II - pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, inclusive por falhas e erros a que der causa e/ou pelo descumprimento de cláusulas deste ACORDO, que acarretem prejuízo ao INSS e/ou a terceiros;

III - na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta, exclusivamente, no sistema objeto deste ACORDO, sem prejuízo da responsabilidade penal eventualmente cabível;

IV - pelo pagamento de perdas e danos, em razão do descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas neste ACORDO quanto à proteção e uso dos dados pessoais (artigo 42 da Lei 13.709, de 14 de Agosto de 2018), desde que com decisão condenatória transitada em julgado, respeitado o princípio do processo legal e da ampla defesa;

V - pelo compartilhamento indevido da senha pessoal ou de outra forma de acesso ao sistema, objeto deste ACORDO, a terceiros não autorizados pelo INSS; e

VI - em todas as instâncias devidas, pelas consequências decorrentes das ações ou omissões que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento da senha pessoal ou de outra forma de acesso ao sistema, objeto deste ACORDO.

Subcláusula Terceira. O acesso individual do advogado poderá ser suspenso ou bloqueado caso seja verificado que fez o compartilhamento da sua senha pessoal ou de outra forma de acesso aos sistemas disponibilizados pelo INSS a terceiros, inclusive a sua utilização em aplicativos ou dispositivos automatizados não autorizados pelo INSS.

Subcláusula Quarta. A área de infraestrutura e segurança em tecnologia da informação do INSS pode decidir pelo não retorno do acesso do advogado bloqueado em decorrência de incidentes de segurança, por ocorrências citadas ou de outros tipos.

Subcláusula Quinta. A responsabilidade abrange as áreas cível, criminal e administrativa, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Subcláusula Sexta. Havendo indícios de ocorrências de ilícitos penais, o INSS, por meio de suas áreas competentes, oferecerá notícia-crime.

Subcláusula Sétima. O descumprimento de cláusulas deste ACORDO pelos Advogados, ou a existência de reclamações procedentes pelo INSS relativas às suas execuções, poderá ensejar o seu descadastramento, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

I - O advogado que descumprir as cláusulas deste acordo poderá ter a credencial de acesso bloqueada, suspensa ou ser descredenciado pelo INSS, de acordo com o tipo de infração cometida.

a) o bloqueio da credencial de acesso ocorrerá em decorrência do compartilhamento da sua senha pessoal ou de outra forma de acesso aos sistemas disponibilizados a terceiros, inclusive a sua utilização em aplicativos ou dispositivos automatizados não autorizados pelo INSS.

b) o bloqueio da credencial de acesso do advogado permanecerá suspenso pelo INSS até concluir a apuração dos fatos que deram causa, devendo ser confirmado pela área competente do INSS.

c) solicitado o restabelecimento das credenciais do advogado pela Seccional da OAB, caso o INSS identifique que o mesmo encontra-se bloqueado, deverá informar à Acordante para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

d) ao receber a notificação do INSS, a Acordante entendendo que o bloqueio da credencial ocorreu por motivos em que o advogado não deu causa, o Presidente da Seccional oficiará o INSS, justificando a ocorrência e solicitando o desbloqueio.

e) o Cadastrador Externo encaminhará o pedido de restabelecimento do acesso do advogado, por meio do Canal de Atendimento Suporte INSS/ACT, juntamente com o Ofício do Presidente e documentos obrigatórios, anexando também o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, o Termo de Ciência de Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética, bem como a Declaração de Participação do Curso na Escola Virtual do PEP.

f) o descredenciamento do advogado ao ACORDO ocorrerá se comprovada a má fé, após a apuração pela área competente do INSS.

Subcláusula Oitava. O descumprimento de cláusulas deste ACORDO, por parte da Acordante, ou a existência de reclamações procedentes pelo INSS relativas à sua execução, poderá ensejar a aplicação de sanções, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Subcláusula Nona. O INSS não se responsabiliza:

I - pelos encargos decorrentes da execução deste ACORDO; e

II - pelo ônus do treinamento e capacitação dos cadastradores externos da Acordante, no que se refere às despesas de hospedagem, transporte e alimentação.

III - por qualquer ônus dos recursos humanos utilizados pela acordante, em decorrência das atividades relativas ao ACT, não gerando qualquer alteração na sua vinculação entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO terá a vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO

Sem prejuízo da responsabilidade da Acordante, dos cadastradores externos e dos Advogados, a execução e cumprimento das cláusulas do presente ACORDO e do Plano de Trabalho estão sujeitos ao mais amplo e irrestrito monitoramento, fiscalização e

supervisão, notadamente em relação aos seguintes pontos:

I - manutenção da qualificação jurídica da Acordante exigidas para a celebração do ACORDO;

II - adequação da execução do objeto e cumprimento das cláusulas pactuadas no ACORDO e Plano de Trabalho;

III - regularidade da concessão de acessos aos cadastradores externos, mediante apresentação do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo -TCMS (Anexo VI) e do Termo de Ciência de Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo VII), por meio de batimento de informações em sistemas corporativos do INSS; e

IV - qualidade dos requerimentos protocolados pelos advogados cadastrados pela Acordante, por meio de amostragem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

Este ACORDO poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto e quanto à publicação, mediante Termo Aditivo, de comum ACORDO entre os partícipes, desde que tal interesse seja manifestado e justificado, previamente, pelas partes.

Subcláusula Única. A alteração do Plano de Trabalho pode ser realizada sem a necessidade de Termo Aditivo, desde que seja motivada em razões explícitas de necessidade da Administração ou em razão de fato excepcional ou imprevisível, após ACORDO entre os partícipes e apreciação por parte da autoridade competente para firmar o ajuste.

CLÁUSULA OITAVA – DA PRORROGAÇÃO

Este ACORDO poderá ser prorrogado observado o transcurso do prazo inicial de 60 (sessenta) meses, por meio de Termo Aditivo e de comum ACORDO entre as partes, por iguais períodos sucessivos.

Subcláusula Primeira. A prorrogação de que trata o caput está condicionada ao cumprimento do objeto do ACORDO e das metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Casos omissos e as dúvidas porventura surgidas, em decorrência da operacionalização deste Instrumento, serão resolvidos mediante ACORDO entre os Partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUSPENSÃO, DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO

O presente Instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, em caso de superveniência de norma legal que o torne impraticável, ou pelo não cumprimento das obrigações ora assumidas, ou resilido por consenso dos partícipes, a qualquer tempo, mediante notificação expressa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou suspenso pelo INSS, em relação aos serviços de sua competência, ocorrendo fato que prejudique sua operacionalização, pelo prazo necessário à solução do problema.

Subcláusula Primeira. Caso haja SUSPENSÃO, RESILIÇÃO OU RESCISÃO, os canais de atendimento a serem utilizados pelos Advogados serão os canais convencionais de atendimento do INSS, sem prejuízo dos requerimentos já protocolados.

Subcláusula Segunda. A resilição ou rescisão deverão ser publicadas no DOU.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO deverá ser efetivada pelo INSS, em forma de extrato, no DOU, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, podendo ocorrer no prazo máximo de até vinte dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CUSTOS E DESPESAS

As partes deste ACORDO arcarão com as próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo remuneração, nem ensejará repasse de recursos a nenhum dos participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTROVÉRSIAS

Na eventualidade de ocorrerem controvérsias com respeito à interpretação ou cumprimento do presente ACORDO, os partícipes concordam preliminarmente em buscar soluções administrativas para a solução dos conflitos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste ACORDO, que não possam ser resolvidos administrativamente, é competente o foro do Juízo Federal de Belo Horizonte, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento, eletronicamente, na Cidade de Belo Horizonte, MG.

10 de Junho de 2024

THIAGO ALBERTONI PRATA

Presidente do INSS

SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO

Presidente da OAB/MG



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO**, **Usuário Externo**, em 10/06/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ALBERTONI PRATA**, **Superintendente Regional Sudeste II**, em 10/06/2024, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16394486** e o código CRC **7129746C**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 35014.187720/2024-81

SEI nº 16394486

Criado por [glauucia.dossantos](#), versão 3 por [glauucia.dossantos](#) em 07/06/2024 17:02:07.